

obtidos vencimentos; porém esta Legislação foi ex-
pressamente revogada pelo art. 267 do Decreto de
16 de Maio de 1832, e art. 416 da 2.ª parte da Re-
forma Judicial, que só admittem a execução
destas multas, depois de passarem em julgado as
sentenças, que as impuseram. Acostumam porém que
muitas apellações, depois de interpostas, não são
promovidas pelas partes, que usaram dos recursos,
nem pelos seus contendores, ou porque se consideram
particularmente, ou porque não tem nenhum inte-
resse no seu proseguimento, e segundo praxe o
Procurador Regio da Relação de Lisboa no Officio de
17 de Junho ultimo, que incluiu tanto a hum de
levar á presença do Sr. J. de Matheus de hum dos
serviços d'aquelle Relação, em Abril ultimo, expeti-
as cinquenta e tres feitos nestas circumstancias, de que
resulta grave prejuizo á Fazenda Publica, impedida
de obter a cobrança das multas devidas. He ma-
nifesta a necessidade de hum medida Legislativa,
que, modificando a Lei vigente sobre o ponto, reme-
va o mal apontado. Não me parecem justas
nem a providencia do antigo Regulamento, nem
a lembrada pelo Procurador Regio da Relação; por
que infelizmente o expediente dos nossos Tribunaes
não he tão prompto, que de possa marcar o prazo
de hum anno, como sufficiente, para se obter a provi-
mento em qualquer apellação, imputando-se a
culpa das partes qualquer maior demora; antes he
por mais conveniente estabelecer por Lei que, den-
tro que os apellantes, no espaço de um anno,
depois de interposta a apellação, usaram prepa-

No 153

Ao Ministro da Justiça
 com o Officio do Procurador Re-
 gio da Pellação de Lisboa e os
 documentos que o acompanha-
 raõ.

Ilmo Exmo Sr. = Tenho a honra de levar
 a presença de V. Ex.º o Officio incluso do Pro-
 curador Regio da Relacao de Lisboa de 23 do
 corrente com os documentos que o acompanhã-
 raõ remettidos pelo Delegado na L.ª Vara
 pelos quaes V. Ex.ª verá que no mez de Julho
 ultimo nenhuma querella se prestou naquel-
 le Juizo por crime d' Imprensa. Deos Guar-
 de a V. Ex.ª Lisboa 25 d' Agosto de 1841- Ilmo
 Exmo Sr. Ministro e Secretario d' Estado dos
 Negocios Ecclesiasticos e de Justiça = O Procura-
 dor Geral da Coroa Jose de Cupertino d' Aguiar
 Otto Lin